

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2002/C 166/01	Taxas de câmbio do euro	1
2002/C 166/02	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i>	2
2002/C 166/03	Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeu relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infracções ao direito comunitário	3
2002/C 166/04	Alteração, pela França, de obrigações de serviço público em serviços aéreos regulares no interior do país ⁽¹⁾	7
2002/C 166/05	Notificação de um acordo de cooperação (Processo COMP/38.423/F1 — C4Gas — Fluxys + Gaz de France International + Transco) ⁽¹⁾	8
2002/C 166/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2845 — Sogecable/Canalsatélite Digital/Vía Digital) ⁽¹⁾	9
2002/C 166/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2894 — AXA Private Equity/Bonna Sabla) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	10
2002/C 166/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2862 — Kone/Partek) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	11
2002/C 166/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2831 — DSV/TNT Logistics/DSV Logistics) ⁽¹⁾	12
2002/C 166/10	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2806 — Sabic/DSM Petrochemicals) ⁽¹⁾	12

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

11 de Julho de 2002

(2002/C 166/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	0,9836	LVL	lats	0,5918
JPY	iene	115,43	MTL	lira maltesa	0,4151
DKK	coroa dinamarquesa	7,4279	PLN	zloti	4,0965
GBP	libra esterlina	0,6379	ROL	leu	32537
SEK	coroa sueca	9,2757	SIT	tolar	226,161
CHF	franco suíço	1,4673	SKK	coroa eslovaca	44,651
ISK	coroa islandesa	85,17	TRL	lira turca	1649000
NOK	coroa norueguesa	7,285	AUD	dólar australiano	1,766
BGN	lev	1,9461	CAD	dólar canadiano	1,5001
CYP	libra cipriota	0,57813	HKD	dólar de Hong Kong	7,6719
CZK	coroa checa	29,275	NZD	dólar neozelandês	2,047
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,724
HUF	forint	249,1	KRW	won sul-coreano	1160,11
LTL	litas	3,4527	ZAR	rand	9,9184

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(2002/C 166/02)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia.

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso da Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido endereçado à Comissão Europeia, Direcção-Geral do Comércio (Divisão B-1), J-79 5/16, B-1049 Bruxelas ⁽²⁾ em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Carboneto de tungsténio e carboneto de tungsténio fundido	República Popular da China	Direito	Regulamento (CE) n.º 771/98 (JO L 111 de 9.4.1998)	10.4.2003

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ Telex: COMEU B 21877; fax (32-2) 295 65 05.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeu relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infracções ao direito comunitário

(2002/C 166/03)

No âmbito dos seus relatórios anuais sobre o controlo da aplicação do direito comunitário, a Comissão reconheceu já, em diversas ocasiões, o papel essencial do autor da denúncia na detecção das infracções ao direito comunitário, cujo respeito é assegurado por esta instituição, nomeadamente através do processo por incumprimento referido no artigo 226.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado CE) e no artigo 141.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Tratado CEEA — «Euratom»).

A Comissão publicou, em 1999, uma comunicação que inclui um formulário para as denúncias que lhe são apresentadas devido ao incumprimento do direito comunitário por um Estado-Membro (JO C 119 de 30.4.1999, p. 5) no âmbito da acção por incumprimento referida no artigo 226.º do Tratado CE e no artigo 141.º do Tratado CEEA.

Esta comunicação enunciava, além disso, as medidas administrativas previstas pela Comissão a favor do autor da denúncia e que figuram no verso do formulário de denúncia.

Esta comunicação dá nomeadamente seguimento ao inquérito de iniciativa do Provedor de Justiça e ao compromisso assumido pela Comissão de respeitar certas formalidades administrativas, em especial quanto à informação do autor da denúncia antes de ser tomada qualquer decisão de arquivamento.

Por último, em 2001, na sua resposta às observações críticas formuladas pelo Provedor de Justiça aquando do arquivamento

da denúncia P. S. Emfietzoglou — Macedonian Metro Joint Venture (ref. 995/98/OV), a Comissão comprometeu-se a publicar de forma consolidada o conjunto das suas regras internas de procedimento aplicáveis às relações com o autor da denúncia no âmbito de uma acção por incumprimento.

A Comissão enuncia, em anexo, as medidas administrativas a favor do autor da denúncia que se compromete a respeitar no tratamento da sua denúncia e na instrução do processo de infracção correspondente.

Estas medidas administrativas não alteram contudo o carácter bilateral da acção por incumprimento referida no artigo 226.º do Tratado CE e no artigo 141.º do Tratado CEEA. A esse respeito, em conformidade com a jurisprudência que tem vindo a ser constantemente ditada pelo Tribunal de Justiça, a Comissão limita-se a recordar que dispõe de poder discricionário em relação ao início do processo de infracção e ao recurso ao Tribunal ⁽¹⁾. O Tribunal reconheceu igualmente que a Comissão tem o poder discricionário de decidir do momento da introdução do recurso ⁽²⁾.

Por último, a Comissão aplica, no domínio dos processos de infracção, as regras de acesso aos documentos instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽³⁾, tal como executadas pela decisão da Comissão de 5 de Dezembro de 2001 que altera o seu regulamento interno (JO L 345 de 29.12.2001, p. 94).

⁽¹⁾ Acórdão de 6 de Dezembro de 1989, Comissão/Grécia, Col. p. 4159; acórdão de 27 de Novembro de 1990, Comissão/Grécia, Col. p. I-4299; acórdão de 21 de Janeiro de 1999, Comissão/Bélgica, Col. I-275; acórdão de 25 de Novembro de 1999, Comissão/Irlanda, C-212/98, Col. I-8571.

⁽²⁾ Acórdão de 1 de Junho de 1994, Comissão/Alemanha, Col. p. I-2039; acórdão de 10 de Maio de 1995, Comissão/Alemanha, Col. p. I-1097.

⁽³⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

ANEXO

RELAÇÕES COM O AUTOR DA DENÚNCIA EM MATÉRIA DE INFRACÇÕES AO DIREITO COMUNITÁRIO**1. Definições e alcance**

Entende-se por denúncia qualquer diligência escrita efectuada junto da Comissão, que denuncia medidas ou práticas contrárias ao direito comunitário. A instrução de uma denúncia pode levar a Comissão a dar início a um processo de infracção.

Entende-se por «processo de infracção», a fase pré-contenciosa da acção por incumprimento intentada pela Comissão com base no artigo 226.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado CE) ou no artigo 141.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Tratado CEEA — «Euratom»).

As presentes medidas são aplicáveis às relações entre os autores das denúncias e os serviços da Comissão no âmbito do processo de infracção. Não são aplicáveis às denúncias relacionadas com outras disposições dos Tratados e, nomeadamente, às denúncias relativas aos auxílios estatais que são abrangidos pelos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, bem como pelo Regulamento (CE) n.º 659/1999.

2. Princípios gerais

Qualquer pessoa pode pôr em causa um Estado-Membro apresentando, sem quaisquer despesas, uma denúncia junto da Comissão relativamente a uma medida (legislativa, regulamentar ou administrativa) ou uma prática imputáveis a um Estado-Membro que considere contrárias a uma disposição ou a um princípio do direito comunitário.

O autor da denúncia não tem que demonstrar a existência de um interesse em agir; também não tem de provar que é principal e directamente interessado pela infracção que denuncia.

A Comissão aprecia discricionariamente se deve ser dada ou não sequência a uma denúncia.

3. O registo das denúncias

Toda a correspondência susceptível de ser instruída como denúncia é inscrita no registo central das denúncias da responsabilidade do Secretariado-Geral da Comissão.

Não são considerados como susceptíveis de ser objecto de uma instrução como denúncia pelos serviços da Comissão, não sendo, por conseguinte, registadas no registo central das denúncias, a correspondência:

- que seja anónima ou não inclua o endereço do remetente ou em que esse endereço esteja incompleto,
- que não faça referência, explícita ou implicitamente, a um Estado-Membro da Comunidade ao qual as medidas ou a prática contrárias ao direito comunitário são susceptíveis de ser imputadas,
- que denuncie as práticas de uma pessoa ou de uma entidade privada, excepto na medida em que a denúncia revele uma participação dos poderes públicos ou a sua passividade em relação a tais práticas. Os serviços da Comissão verificarão se esta correspondência pode eventualmente constituir uma denúncia contra os comportamentos referidos nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE,
- que não contenha qualquer acusação,
- que enuncie acusações relativamente às quais a Comissão assumiu já uma posição clara, pública e constante; esta posição será comunicada ao autor da denúncia,
- que enuncie acusações que manifestamente não integram o âmbito de aplicação do direito comunitário.

Em caso de dúvida sobre a natureza de uma correspondência, o Secretariado-Geral da Comissão consultará o(s) serviço(s) em causa no prazo de quinze dias a contar da sua recepção. Na ausência de resposta deste(s) último(s) num prazo de quinze dias úteis, a correspondência será registada automaticamente no registo central das denúncias.

4. Aviso de recepção

Qualquer correspondência será objecto de um primeiro aviso de recepção pelo Secretariado-Geral da Comissão no prazo de quinze dias úteis a contar da sua recepção.

A correspondência registada como denúncia será objecto de novo aviso de recepção pelo Secretariado-Geral da Comissão num prazo de um mês a contar do envio do primeiro aviso de recepção. Este aviso de recepção mencionará o número do processo de denúncia que deverá ser mencionado em toda a correspondência posterior.

No caso de um grande número de denúncias relativamente a uma mesma acusação, estes avisos de recepção individuais podem ser substituídos por uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no servidor «Europa» das Comunidades Europeias.

Se os serviços da Comissão decidirem não registar a correspondência como denúncia, informarão desse facto o seu autor por simples carta em que serão indicadas a ou as razões referidas no segundo parágrafo do ponto 3.

Se for caso disso, a Comissão informará o autor da denúncia das eventuais possibilidades alternativas de recurso, como a faculdade de se dirigir aos tribunais nacionais, ao Provedor de Justiça Europeu, aos Provedores de Justiça nacionais ou ainda de recorrer a qualquer outro procedimento de denúncia existente a nível nacional ou internacional.

5. Modalidades de apresentação das denúncias

As denúncias devem ser apresentadas por escrito, por carta, fax ou correio electrónico.

Devem ser redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade.

Para facilitar e acelerar o tratamento das denúncias, a Comissão elaborou à atenção dos interessados um modelo de formulário publicado no JO C 119 de 30.4.1999, p. 5 e disponível junto dos serviços da Comissão mediante simples pedido ou no servidor internet «Europa» das Comunidades Europeias no seguinte endereço:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/lexcomm/index_fr.htm

Este formulário compreende um anexo, onde são expostos os princípios gerais da acção por incumprimento e que recorda que o acórdão em constatação de incumprimento pronunciado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não tem efeitos para os direitos do autor da denúncia. O autor da denúncia é convidado igualmente a utilizar as vias de recurso nacionais à sua disposição.

A utilização deste formulário não é obrigatória.

As denúncias devem ser dirigidas ao Secretariado-Geral da Comissão, B-1049 Bruxelas, fax (32-2) 295 39 13, endereço electrónico: SG-PLAINTES@cec.eu.int ou entregues numa das representações da Comissão nos Estados-Membros.

6. Protecção do autor da denúncia e dos dados pessoais

A comunicação ao Estado-Membro da identidade do autor da denúncia, bem como dos dados transmitidos por este último, está sujeita ao seu acordo prévio no respeito, nomeadamente, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 sobre a protecção dos dados pessoais pelas instituições e do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 sobre o acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

7. Comunicação com o autor da denúncia

Os serviços da Comissão entrarão em contacto com o autor da denúncia e informá-lo-ão por escrito após cada decisão da Comissão (notificação para cumprir, parecer fundamentado, recurso ou arquivamento) em relação à evolução do processo iniciado na sequência da denúncia apresentada.

No caso de um grande número de denúncias relativamente a uma mesma acusação, estas comunicações individuais podem ser substituídas por uma publicação no Jornal Oficial e no servidor «Europa» das Comunidades Europeias.

O autor da denúncia pode, em qualquer momento do procedimento, pedir para expor ou precisar, no local a expensas próprias, os elementos da denúncia que apresenta aos serviços da Comissão.

8. Prazo de instrução das denúncias

Geralmente, os serviços da Comissão procedem à instrução das denúncias registadas na perspectiva da tomada de uma decisão de notificação para cumprir ou de arquivamento num prazo máximo de um ano, a contar do registo da denúncia pelo Secretariado-Geral.

No caso de este prazo ser ultrapassado, o serviço da Comissão responsável pelo processo de infracção informará desse facto por escrito o denunciante, a seu pedido.

9. Resultado da instrução das denúncias

Terminada a instrução da denúncia, os serviços da Comissão podem apresentar para decisão pelo Colégio, quer uma proposta de notificação para cumprir que dá início ao procedimento de infracção contra o Estado-Membro incriminado, quer uma proposta de arquivamento.

A Comissão deliberará sobre esta proposta por força do seu poder discricionário. Este poder exerce-se não somente em relação à oportunidade de dar início ou encerrar o processo de infracção, mas igualmente no que diz respeito à escolha das acusações.

O autor da denúncia será informado por escrito da decisão tomada pela Comissão sobre o processo de infracção ligado à sua denúncia. O mesmo acontece em relação a decisões ulteriores da Comissão sobre este processo.

No caso de um grande número de denúncias relativamente a uma mesma acusação, estas comunicações individuais podem ser substituídas por uma publicação no Jornal Oficial e no servidor «Europa» das Comunidades Europeias.

10. Arquivamento

Salvo em circunstâncias excepcionais em que a urgência o imponha, quando um serviço da Comissão tenciona propor o arquivamento de um processo de denúncia, informará antecipadamente o autor da denúncia, através de uma carta em que exporá as razões por que tenciona propor o arquivamento e convidará o denunciante a formular as suas eventuais observações no prazo de quatro semanas.

No caso de um grande número de denúncias relativamente a uma mesma acusação, estas cartas individuais podem ser substituídas por uma publicação no Jornal Oficial e no servidor «Europa» das Comunidades Europeias.

No caso de ausência de resposta do autor da denúncia, se este não puder ser contactado por razões que lhe são imputáveis ou se as observações por si formuladas não levarem o serviço a reconsiderar a sua posição, o processo de infracção será objecto de uma proposta de decisão de arquivamento. Neste caso, o denunciante será informado da decisão da Comissão.

Se as observações formuladas pelo autor da denúncia forem de molde a levar o serviço a reconsiderar a sua posição, a instrução da denúncia prosseguirá.

11. Procedimento simplificado de arquivamento

Os processos de infracção que ainda não foram objecto de uma notificação para cumprir podem ser objecto de uma medida de arquivamento de acordo com um procedimento administrativo simplificado, que não implica exame pelo Colégio.

Este procedimento pode ser aplicado nos processos em relação aos quais, na sequência de um primeiro exame pelos serviços da Comissão, se afigura, de maneira evidente ou manifesta, que:

- a denúncia não tem manifestamente fundamento,
- a denúncia carece de objecto,
- não são apresentadas provas em apoio do facto denunciado ou estas são insuficientes,
- o autor da denúncia não dá mais notícias.

Quando um serviço da Comissão tenciona recorrer a este procedimento, informará o autor da denúncia de acordo com o procedimento referido no ponto 10.

12. Publicidade das decisões em matéria de infracção

As decisões da Comissão em matéria de infracção serão publicadas no prazo de oito dias a contar da sua adopção no sítio internet do Secretariado-Geral da Comissão, no endereço seguinte:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/droit_com/index_fr.htm#infractions

As decisões que implicam a formulação de um parecer fundamentado ou o recurso perante o Tribunal de Justiça serão, além disso, objecto de um comunicado de imprensa, salvo decisão em contrário da Comissão.

13. Acesso aos documentos em matéria de infracção

O acesso aos documentos em matéria de infracção é regido pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43), tal como executado pela decisão da Comissão de 5 de Dezembro de 2001 que altera o seu regulamento interno (JO L 345 de 29.12.2001, p. 94).

14. Recurso ao Provedor de Justiça Europeu

Se o autor de uma denúncia considerar que, por ocasião do tratamento da sua denúncia, a Comissão deu mostras de má administração, ignorando uma das presentes medidas, pode exercer o direito de recurso junto do Provedor de Justiça Europeu, nas condições previstas nos artigos 21.º e 195.º do Tratado CE.

Alteração, pela França, de obrigações de serviço público em serviços aéreos regulares no interior do país

(2002/C 166/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu alterar as obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Roanne (Renaion) e Paris (Orly), publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 91 de 30 de Março de 2000.

2. São as seguintes as obrigações de serviço público alteradas:

Em termos de número de frequências mínimas

Os serviços devem ser explorados à razão de, no mínimo, duas idas e voltas por dia, de manhã e à noite, de segunda a sexta-feira, excepto nos feriados, 220 dias por ano.

Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Roanne (Renaion) e Paris (Orly).

Em termos de horários

Os horários devem permitir, aos passageiros que viajam por motivos profissionais durante a semana, a realização de uma viagem de ida e volta no mesmo dia, com uma amplitude de pelo menos oito horas no destino, tanto em Paris como em Roanne.

Note-se que se encontram actualmente reservadas faixas horárias no aeroporto de Paris (Orly) ao serviço da ligação regular Roanne (Renaion)–Paris (Orly), de segunda a sexta-feira, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade. Quaisquer informações re-

lativas a essas faixas horárias podem ser obtidas pelas transportadoras aéreas interessadas nesta ligação junto do coordenador dos aeroportos de Paris.

Em termos de comercialização dos voos

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informatizado de reservas. Especifica-se que a instalação dos sistemas de reservas é a cargo da transportadora.

Em termos de continuidade do serviço

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por ano, 3 % do número de voos previstos.

Em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, qualquer transportadora que conte explorar a ligação deve garantir que o fará durante pelo menos 12 meses consecutivos.

A transportadora só pode interromper os serviços mediante pré-aviso mínimo de seis meses.

As transportadoras comunitárias são informadas de que uma exploração que não respeite as obrigações de serviço público pode acarretar sanções administrativas e/ou judiciais.

3. As presentes obrigações de serviço público substituem, a partir de 28 de Outubro de 2002, as que constam da comunicação da Comissão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 91 de 30 de Março de 2000.

Notificação de um acordo de cooperação**(Processo COMP/38.423/F1 — C4Gas — Fluxys + Gaz de France International + Transco)**

(2002/C 166/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 2 de Maio de 2002, a Comissão recebeu uma notificação, nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho ⁽¹⁾, relativa a um acordo de criação de uma empresa comum concluído entre a Fluxys SA, a Gaz de France International e a Transco plc. As partes acordaram em criar uma empresa comum com carácter cooperativo e não estrutural, a C4Gas, que tem por objectivo melhorar os métodos das aquisições, reduzir custos e introduzir maior eficiência na cadeia de aquisições e fornecimentos, nomeadamente oferecer às partes a possibilidade de adquirirem em cooperação determinados produtos e serviços relacionados com o transporte de gás.

Os produtos que as partes tencionam adquirir conjuntamente são: produtos químicos (gases odorantes — THT e TBM/DMS — e monoetilenoglicol), contadores industriais de gás, serviços de construção e de instalação de condutas de transporte de gás, tubos e ligações de aço, tubos e ligações de plástico, equipamento rotativo, manutenção do equipamento rotativo, válvulas de descarga, válvulas de controlo e sistemas de comando e de regulação.

2. A C4Gas não é um mercado B2B aberto, uma vez que as partes (e eventualmente uma ou duas outras empresas) serão os únicos «compradores» a utilizar a empresa para as suas aquisições em regime de cooperação. Não serão oferecidos quaisquer serviços de aquisições a terceiros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que os acordos de cooperação notificados podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17.

4. A Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem-lhe eventuais observações sobre a operação proposta.

5. Estas observações devem ser recebidas pela Comissão o mais tardar no prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou por correio, com a menção do número do processo COMP/38.423/F1, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo *Antitrust*
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 295 01 28].

⁽¹⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2845 — Sogecable/Canalsatélite Digital/Vía Digital)

(2002/C 166/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 3 de Julho de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa espanhola Sogecable SA («Sogecable»), controlada pela Promotora de Informaciones SA («Prisa») (Espanha) e pelo Grupo Canal+ SA («Canal+») (França), este último propriedade do grupo Vivendi Universal, conclui com a empresa espanhola Grupo Admira Media SA, propriedade do grupo Telefónica, um acordo destinado a integrar a Sogecable e a DTS Distribuidora de Televisión Digital SA («Vía Digital») (Espanha), controladas pela Admira Media SA, mediante permuta de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Sogecable: gestão e exploração de um canal analógico de televisão mediante pagamento e de uma plataforma de televisão digital mediante pagamento via satélite em Espanha, produção e venda de canais de TV, produção e distribuição de filmes e aquisição de direitos de transmissões desportivas,
 - Prisa: grupo de comunicação social com interesses nos sectores da imprensa, publicações, rádio e televisão mediante pagamento,
 - Vivendi Universal: actividades nos sectores da música, TV e cinema, telecomunicações, internet, publicações e ambiente,
 - Vía Digital: gestão e exploração de uma plataforma de TV digital mediante pagamento via satélite em Espanha e produção, aquisição e venda de obras audiovisuais,
 - Telefónica SA: telecomunicações, comunicação social, aquisição e distribuição de conteúdos audiovisuais.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2845 — Sogecable/Canalsatélite Digital/Vía Digital, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2894 — AXA Private Equity/Bonna Sabla)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2002/C 166/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 4 de Julho de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa AXA Investment Managers Private Equity Europe («AXA Private Equity») (França), controlada pelo grupo AXA, adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Bonna Sabla (França), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— AXA: serviços de seguros e serviços financeiros,

— AXA Private Equity: fundos de capital privados,

— Bonna Sabla: produtos de cimento para a indústria da construção civil e serviços de engenharia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2894 — AXA Private Equity/Bonna Sabla, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2862 — Kone/Partek)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2002/C 166/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 4 de Julho de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Kone Corporation («Kone») (Finlândia) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Partek Corporation («Partek») (Finlândia), através de uma oferta pública de aquisição anunciada em 18 de Junho de 2002.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Kone: desenvolvimento, fabrico, instalação e serviços pós-venda para elevadores e escadas rolantes. Serviços pós-venda para portas automáticas de edifícios,
- Partek: produção e venda de máquinas de manipulação de carga e de contentores, máquinas florestais, tractores e camiões pesados. Actividades de exploração e transformação de calcário.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2862 — Kone/Partek, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.2831 — DSV/TNT Logistics/DSV Logistics)

(2002/C 166/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 27 de Junho de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M2831. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.2806 — Sabic/DSM Petrochemicals)

(2002/C 166/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 18 de Junho de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M2806. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.
